LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 01/08/17
1º Secretário

"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO – VAVÁ DO THIANGUÁ

Processo nº 157/17

PROJETO DE LEI Nº 095 DE 07 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para pessoas com deficiência física, em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de Boa Vista-RR.

Art. 1º Ficam obrigados os promotores e/ou realizadores de eventos públicos, de natureza gratuita ou onerosa, a exemplo de teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do Município, a reservar locais específicos exclusivamente para a acomodação de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida, na forma da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 2º Os lugares reservados às pessoas com deficiência deverão corresponder, no mínimo, ao percentual de 5% (cinco por cento) do total de lugares disponíveis no evento.

Art. 2º O espaço a ser reservado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá ter acessibilidade adaptada às necessidades das pessoas com deficiência e ser devidamente sinalizado para fácil identificação.

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816

RECEBIDO NA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 19/07/17
Assinatura

Para:

S.G.L.

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
Em 18/7/19
Ás 10:00 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. CMBV
Fones: 3621-2069/99157-5157

Art. 3° Caberá ao Poder Executivo estabelecer as penalidades para o descumprimento desta Lei, observando as penalidades previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 4° Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista-RR, 07 de julho de 2017.

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa garantir a acessibilidade universal nos eventos realizados em Boa Vista, por meio de reserva de locais específicos, correspondentes ao percentual de 5% (cinco por cento) do total de locais disponíveis no evento, para cadeirantes e seus acompanhantes.

A motivação para a sua propositura é a promoção de inclusão social e a necessidade de atribuir efetividade a dispositivos constitucionais, quais sejam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza, que constituem objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e IV, da Constituição Nacional, respectivamente). E a dispositivos legais, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no seu art. 4º, § 1º, define a discriminação das pessoas com deficiência a conduta omissiva que tem por efeito o óbice ao exercício de direitos e liberdades fundamentais. E nesse sentido, o presente projeto pretende eliminar as barreiras, no Município de Boa Vista, que obstam à participação plena e efetiva desta parcela da sociedade de forma a promover a sua inclusão social.

ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/08/2017
Presidente

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Memo. Nº 95/2017 Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2017.

Ao Sr. Procurador Geral da Câmara.

Assunto: Parecer de Projeto de Lei.

Senhor Procurador, conforme previsto no art. 72 Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, solicito analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental referente ao Projeto de Lei nº 095 de 07 de julho de 2017. De autoria do Vereador Vavá do Thianguá que dispõe sobre: A criação de locais específicos, reservados exclusivamente para pessoas com deficiência física em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádio de futebol e ginásios esportivos do município de Boa Vista – RR.

Atenciosamente,

Ítalo Otávio
Vereador

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 027/2017

PROJETO DE LEI Nº 095, DE 07 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: VEREADOR ADERVAL ROCHA (VAVÁ DO THIANGUÁ).
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS RESERVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA EM TODO EVENTO PÚBLICO, GRATUITO OU ONEROSO, EM TEATROS, ÁREAS DE SHOWS, PALESTRAS E LUGARES AFINS, BEM COMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.".
ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
2. MATÉRIA QUE SE INSERE ÂMBITO DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO.
3. PROJETO QUE NÃO TEM NATUREZA SUPLEMENTAR, PORTANTO INCONSTITUCIONAL.
4. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 095/2017, de autoria do Vereador Aderval Rocha (Vavá do Thianguá), que dispõe sobre a criação de locais específicos reservados exclusivamente para pessoas com deficiência física em todo evento público, gratuito ou oneroso, em teatros, áreas de shows, palestras e lugares afins, bem como nos estádios de futebol e ginásios esportivos do município de Boa Vista.

Em sua justificativa o proponente afirma que o referido Projeto de Lei tem o condão de assegurar a acessibilidade universal nos eventos realizados em Boa Vista, por meio de reserva de locais específicos para deficientes físicos, promovendo a inclusão social dessas pessoas. Pretende-se, segundo o proponente, a eliminação de barreiras que obstam a participação plena e efetiva dessa parcela da sociedade nos eventos do município.

É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Nos termos do que foi relatado, vê-se que a Proposição ora analisada trata de determinar a reserva de locais específicos para pessoas com deficiência física nos eventos promovidos no município de Boa Vista.

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, é sabido que a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30 da CF, se restringe a assuntos de interesse local, além de suplementar normas estaduais e federais no que couber.

Existem algumas regulamentações a nível federal que tratam sobre pessoas com deficiência, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, norma de caráter geral. Logo, dado o caráter geral dessas normas, não resta vedada a sua suplementação pelos municípios.

Sobre o tema, a Constituição Federal é clara em dispor que é competência concorrente legislar sobre pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O fato de não constar o município no dispositivo acima não retira sua competência para tratar do assunto de maneira suplementar, pois, como anteriormente dito, ao município é atribuída a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do artigo 30, II, da CF:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ocorre, todavia, que ao analisar a legislação federal vigente sobre o tema de inclusão social das pessoas com deficiência, encontra-se a lei da acessibilidade, nº 10.098 de 2000. Na referida lei, mais especificamente em seu artigo 12, consta o seguinte dispositivo:

> Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual,

> inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Percebe-se que o Projeto em análise basicamente trata de questões já disciplinadas na legislação federal acima, de forma que não cuida de regulamentar matéria de interesse predominantemente local, com vistas a concretizá-la no âmbito do município, mas apenas reproduz norma já estabelecida anteriormente.

Desta forma, por não estar agindo dentro do seu âmbito suplementar, o Projeto de Lei acaba invadindo esfera legislativa de outros entes federativos. Por conta disso, em razão do princípio federativo, considera-se inconstitucional a Proposição que ora se analisa.

Abaixo se junta um julgado proferido pelo TJSP, no qual restou configurada a inconstitucionalidade de lei similar à que ora se analisa, pelos mesmos fundamentos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que "regula promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida" - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal)- Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.· (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 21715628720168260000 SP 2171562-87.2016.8.26.0000; data: 09/12/2016.).

Conclui-se, portanto, em razão de não tratar o Projeto de norma com nítido caráter suplementar, que há a ocorrência de inconstitucionalidade, que poderá ser arguida posteriormente, caso a Proposição seja aprovada.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com a devida vênia, este Órgão consultivo opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 095/2017, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

Segue o parecer jurídico *s.m.j*, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 25 de agosto de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves
Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa
OAB/RR nº 1.236